



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se o art. 28 da Medida provisória 905 de 2019, que altera §2º, art. 627-B, da CLT.

Art. 2º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 628, caput, da CLT, a seguinte redação:

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”.



CD/19950.01574-67

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, caput, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.


DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.